



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 205-A, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 248/2015

Aviso nº 296/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ FOGAÇA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 248, DE 2015
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 296/2015 - C. Civil**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

Brasília, 7 de julho de 2015.

EMI nº 00070/2015 MRE MD

Brasília, 25 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012, pelo Senhor Ministro da Defesa, Embaixador Celso Amorim, e pelo Ministro da Defesa da Federação da Rússia, Senhor Serguei Shoigu.

2. O referido Acordo tem como objetivo o desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa com base na reciprocidade e no interesse comum. No escopo do instrumento, as Partes se comprometem a desenvolver a cooperação nas seguintes áreas prioritárias: a) intercâmbio de opiniões e informações sobre aspectos político-militares da segurança global e regional, bem como o fortalecimento da confiança mútua e da transparência; b) aperfeiçoamento da cooperação em questões jurídicas relacionadas à função militar e à proteção jurídica do pessoal militar; c) desenvolvimento de relações nos campos de medicina militar, história militar, cultura militar, topografia e hidrografia; d) intercâmbio de experiências e conhecimento em atividades de manutenção da paz, e cooperação em operações de paz sob a égide das Nações Unidas; e) cooperação nas atividades de busca e resgate marítimo; f) intercâmbio de experiências em educação e formação do pessoal militar; g) cooperação no emprego e na operação de sistemas técnicos e equipamentos relacionados com a defesa; h) outras áreas de cooperação em defesa mutuamente acordadas pelas Partes.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, que foi assinada pelo Ministro da Defesa, Celso Amorim, e pelo Ministro da Defesa da Federação da Rússia, Serguei Shoigu.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o

Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Jaques Wagner

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO EM DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia
(doravante denominados “Partes”),

Partilhando do entendimento comum de que a cooperação mutuamente benéfica em defesa fortalece as relações amigáveis e a confiança mútua entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e prosperidade internacionais;

Acordam o que segue:

Artigo 1º

Objetivos do Acordo e Princípios de Cooperação

1. O propósito do presente Acordo será o desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa entre as Partes com base na reciprocidade e no interesse comum.
2. Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo os princípios de soberania, igualdade dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 2º

Áreas de Cooperação

As Partes desenvolverão a cooperação nas seguintes áreas prioritárias:

- a) intercâmbio de opiniões e informações sobre aspectos político-militares da segurança global e regional, bem como o fortalecimento da confiança mútua e da transparência;

- b) aperfeiçoamento da cooperação em questões jurídicas relacionadas à função militar e à proteção jurídica do pessoal militar;
- c) desenvolvimento de relações nos campos de medicina militar, história militar, cultura militar, topografia e hidrografia;
- d) intercâmbio de experiências e conhecimento em atividades de manutenção da paz, e cooperação em operações de paz sob a égide das Nações Unidas;
- e) cooperação nas atividades de busca e resgate marítimo;
- f) intercâmbio de experiências em educação e formação do pessoal militar;
- g) cooperação no emprego e na operação de sistemas técnicos e equipamentos relacionados com a defesa;
- h) outras áreas de cooperação em defesa mutuamente acordadas pelas Partes.

Artigo 3º Formas da Cooperação

A cooperação bilateral em defesa entre as Partes nas áreas referidas no Artigo 2º do presente Acordo poderá ser realizada sob as seguintes formas:

- a) reciprocidade de visitas de delegações civis e militares;
- b) intercâmbio de experiências e realização de consultas;
- c) participação efetiva em exercícios militares e (ou) participação na qualidade de observadores, a convite da outra Parte, bem como a realização de exercícios e treinamentos conjuntos;
- d) reuniões de trabalho de peritos militares e especialistas;
- e) intercâmbio de professores e instrutores, bem como de estudantes de instituições de ensino militar;

- f) participação em cursos práticos e teóricos, seminários e conferências, por entendimento mútuo entre as Partes;
- g) visitas de navios de guerra e aeronaves militares;
- h) realização de eventos desportivos e culturais;
- i) outras formas de cooperação em defesa mutuamente acordadas entre as Partes.

Artigo 4º

Órgãos Autorizados e Grupos de Trabalho

1. Os órgãos das Partes autorizados a implementar o presente Acordo são:
 - a) pela Parte brasileira – o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil;
 - b) pela Parte russa - o Ministério da Defesa da Federação da Rússia.
2. Os órgãos competentes das Partes poderão criar grupos de trabalho para a coordenação e a preparação de atividades de cooperação em defesa. A composição e os procedimentos de funcionamento de tais grupos de trabalho serão definidos pelos órgãos competentes das Partes.

Artigo 5º

Obrigações Financeiras

1. Cada Parte financiará as despesas relativas à participação de seus representantes nas atividades realizadas no âmbito deste Acordo, salvo se acertado de outra forma entre as Partes.
2. A realização de atividades ao abrigo deste Acordo dependerá da disponibilidade financeira das Partes.

Artigo 6º

Proteção de Informação Classificada

1. Os procedimentos para o intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger a informação classificada das Partes na execução e após a denúncia do presente Acordo, serão determinados por um acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia.

2. As Partes notificarão uma a outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as legislações nacionais dos Estados Partes.

Artigo 7º Introdução de Emendas

O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado por consentimento mútuo entre as Partes, a ser acordado sob a forma de protocolos a parte, e por escrito, que entrarão em vigor em conformidade com o Artigo 10º do presente Acordo.

Artigo 8º Solução de Controvérsias

Controvérsias que possam surgir entre as Partes na interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por meio de consultas e negociações diretas entre os órgãos competentes das Partes ou, se necessário, por via diplomática.

Artigo 9º Implementação do Acordo

1. Para a implementação do presente Acordo, as Partes celebrarão entendimentos específicos e desenvolverão programas nas áreas de cooperação mencionadas no Artigo 2º do presente Acordo.

2. As Partes realizarão a cooperação no âmbito do presente Acordo em conformidade com as legislações da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia.

Artigo 10º Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento, por via diplomática, da última notificação escrita sobre o cumprimento pelas Partes dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo terá duração indeterminada. Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo por notificação escrita a outra Parte, por via diplomática. Nesse

caso, o Acordo cessará seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a data de recebimento da notificação.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará programas e atividades de cooperação em andamento no âmbito do presente Acordo e não finalizados no momento da sua denúncia, salvo se acertado de outra forma entre as Partes.

Feito em Moscou, no dia 14 de dezembro de 2012, em dois originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA

Celso Amorim
Ministro da Defesa

Serguei Shoigu
Ministro da Defesa

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

O Acordo contém dez artigos.

No Artigo 1º consta que o propósito do Acordo é o desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa com base na reciprocidade e no interesse comum entre as partes, sendo destacado o comprometimento, na execução das atividades de cooperação, com o respeito aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, em especial com os princípios da soberania, igualdade dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

No Artigo 2º são elencadas como áreas prioritárias de cooperação, entre outras que venham a ser mutuamente acordadas entre as partes:

a) intercâmbio de opiniões sobre aspectos político-militares da segurança global; b) aperfeiçoamento da cooperação em questões jurídicas relacionadas à função militar e proteção jurídica do pessoal militar; c) desenvolvimento de relações nos campos de medicina, história e cultura militares e de topografia e hidrografia; e d) intercâmbio de experiências e conhecimentos e cooperação nas atividades de: 1) manutenção da paz; 2) operações de paz das Nações Unidas; 3) busca e resgate marítimos; experiências em educação e formação do pessoal militar; 4) cooperação no emprego e na operação de sistemas técnicos e equipamentos relacionados com a defesa.

O Artigo 3º versa sobre as formas de cooperação que poderá se dar, entre outras formas, por meio de: a) visitas de delegações civis; b) intercâmbio e realização de consultas; c) participação de exercícios militares, de forma efetiva ou como observadores; d) reunião de trabalho ou intercâmbio de professores, instrutores e estudantes de instituições de ensino militar; e) participação de cursos práticos e teóricos, seminários e conferências; f) visitas a navios e aeronaves militares; e g) realização de eventos desportivos e culturais.

O Artigo 4º define os Ministérios da Defesa do Brasil e da Rússia como os órgãos autorizados a implementarem o Acordo. E o Artigo 5º estabelece que cada Parte financiará as despesas relativas à participação de seus representantes nas atividades realizadas no âmbito do Acordo.

O Artigo 6º disciplina os procedimentos para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas, cabendo às Partes notificar uma a outra com antecedência a necessidade de preservação do sigilo da informação.

Por sua vez, os Artigos 7º, 8º e 9º são disciplinados, respectivamente: os procedimentos para emendamento do Acordo; o método de solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação das cláusulas acordadas, a qual se fará por meio de consultas, negociações ou por via diplomática; e o processo para implementação do Acordo, que se dará por meio de entendimentos específicos e desenvolvimento de programas nas áreas de cooperação, respeitadas as legislações internas de cada Estado-parte.

Finalmente, no Artigo 10, dedicado às Disposições Finais: é estabelecida a cláusula de vigência do Acordo – trinta dias após o recebimento da última notificação escrita sobre o cumprimento pelos Estados-partes dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do Acordo; determinado que o Acordo tem duração indeterminada, podendo ser denunciado por notificação escrita à outra Parte, quando então cessará seus efeitos cento e oitenta dias após a

data de recebimento da notificação; e fixado que a denúncia do Acordo não afetará programas e atividades de cooperação em andamento no âmbito do Acordo.

Na Exposição de Motivos da Mensagem, EMI nº 00070/2015 MRE MD, assinada em conjunto pelos Ministros da Defesa e das Relações Exteriores, é destacado que o Acordo tem por objetivo o “desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa com base na reciprocidade e no interesse comum”, devendo constituir um “marco importante na cooperação bilateral na área de defesa” e contribuir para o estabelecimento de “novo patamar de relacionamento” entre o Brasil e a Rússia. A exposição de Motivos é encerrada destacando que o “Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberanos dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo possui alguns pontos que merecem ser destacados, pois qualificam o seu conteúdo e o colocam em perfeita sintonia com os princípios de autodeterminação dos povos e de não-intervenção, os quais regem o Brasil nas suas relações internacionais, nos termos do art. 4º, da Constituição Federal de 1988.

É relevante para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança global, com destaque para as que colaborem com o desenvolvimento de relações nos campos de medicina e cultura militares; com a manutenção de paz e a realização de operações de paz das Nações Unidas; e com o emprego e cooperação de sistemas técnicos e equipamentos de defesa.

Com relação aos procedimentos de emendamento, a necessidade de consentimento mútuo respeita a soberania dos Estados-partes. Por sua vez, a adoção de consultas, de negociações ou da via diplomática como métodos de solução de controvérsias está de acordo com a *praxis* internacional e com Acordos similares já assinados pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

Aduza-se, também, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem à soberania nacional ou põem em

risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia do Acordo, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

Tendo em vista que as cláusulas pactuadas no Acordo não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil e em face dos reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, somos favoráveis à ratificação deste Acordo de Cooperação em Defesa.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JARBAS VASCONCELOS

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 248, DE 2015)

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JARBAS VASCONCELOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 248/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Jarbas Vasconcelos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan e Carlos Zarattini - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquizezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Takayama, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Major Olímpio, Marcelo Castro e Marcelo Squassoni.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente

subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 248, de 2015, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que, nos termos do seu art. 1º, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do projeto, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Da leitura do Acordo, observa-se que seu propósito é o desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa com base na reciprocidade e no interesse comum entre as Partes, respeitados os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, em especial os princípios da soberania, igualdade dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Nos termos do art. 2º do Acordo, são áreas prioritárias de cooperação, entre outras que venham a ser mutuamente acordadas entre as partes:

a) intercâmbio de opiniões sobre aspectos político-militares da segurança global;

b) aperfeiçoamento da cooperação em questões jurídicas relacionadas à função militar e proteção jurídica do pessoal militar;

c) desenvolvimento de relações nos campos de medicina, história e cultura militares e de topografia e hidrografia;

d) intercâmbio de experiências e conhecimentos e cooperação nas atividades de: 1) manutenção da paz; 2) operações de paz das Nações Unidas; 3) busca e resgate marítimos; experiências em educação e formação do pessoal militar; 4) cooperação no emprego e na operação de sistemas técnicos e equipamentos relacionados com a defesa.

Consoante o art. 3º do Acordo, as formas de cooperação poderão se dar, entre outras formas, por meio de: a) visitas de delegações civis; b) intercâmbio e realização de consultas; c) participação de exercícios militares, de forma efetiva ou como observadores; d) reunião de trabalho ou intercâmbio de professores, instrutores e estudantes de instituições de ensino militar; e) participação de cursos práticos e teóricos, seminários e conferências; f) visitas a navios e aeronaves militares; e g) realização de eventos desportivos e culturais..

Os Ministérios da Defesa do Brasil e da Rússia serão os órgãos autorizados a implementar o Acordo, sendo que cada Parte financiará as despesas relativas à participação de seus representantes nas respectivas atividades.

O art. 6º do Acordo disciplina os procedimentos para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas, cabendo às Partes notificar uma a outra com antecedência a necessidade de preservação do sigilo da informação, enquanto que os arts. 7º, 8º e 9º regulam, respectivamente, os procedimentos para emendamento do Acordo; o método de solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação das cláusulas acordadas, a qual se fará por meio de consultas, negociações ou por via diplomática; e o processo para implementação do Acordo, que se dará por meio de entendimentos específicos e desenvolvimento de programas nas áreas de cooperação, respeitadas as legislações internas de cada Estado-Parte.

Por fim, o art. 10 estabelece que o Acordo tem duração indeterminada, podendo ser denunciado por notificação escrita à outra Parte.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade jurídica (art. 54, I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina os artigos 32, IV, a, e 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 205, de 2015, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a posterior referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No presente caso, houve respeito à competência do Poder Executivo para assinar o referido Acordo, da mesma forma que a competência do Congresso Nacional está sendo adequadamente posta no projeto de decreto legislativo em exame.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, notadamente os princípios que a República Federativa do Brasil deve observar em suas relações internacionais, a teor do art. 4º da Constituição Federal.

Com efeito, o Acordo ora analisado versa sobre o desenvolvimento da cooperação em assuntos de defesa entre o Brasil e a Rússia, com base na reciprocidade e no interesse comum entre as partes, respeitados os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, em especial os princípios da soberania, igualdade dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Da leitura do Acordo, constata-se que houve a devida preservação das informações classificadas como sigilosas, observando-se as legislações internas de cada Estado-Parte.

Sob outro aspecto, foram respeitadas as normas da Convenção de Viena em relação ao emendamento do Acordo, à interpretação de suas cláusulas e à possibilidade de denúncia desse ato internacional.

Finalmente, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 205/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Fogaça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO